



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Natureza: Licitação – Tomada de Preços – Recurso de Reconsideração

Responsável: Márcio Alexandre Leite (Prefeito)

Interessado: Zenon Florêncio Lima (Presidente da CPL e Gestor de Contratos)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Interessada: JMB Construções e Serviços Ltda

Interessado: José Maucélio Barbosa (Representante da JMB)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de São João do Tigre. Tomada de Preços 007/2021. Contratação de empresa para a reforma e ampliação de UBS da Comunidade do Quati. Ausência de informações da licitação no Portal da Transparência da Prefeitura. Questionamento sobre a existência física da empresa contratada. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01922/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, Gestor do Município de São João do Tigre, em face da Resolução Processual RC2 – TC 00103/22 (fls. 1296/1312), lavrada pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da licitação na modalidade Tomada de Preços 007/2021 e do Contrato 08201/2021 dela decorrente, com o objetivo de contratação de empresa para a reforma e ampliação de UBS – Unidade Básica de Saúde da Comunidade do Quati, com o preço global de R\$61.693,47 e prazo até 09/05/2022.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19675/21**, relativos à análise da licitação na modalidade Tomada de Preços 007/2021 e do Contrato 08201/2021 dela decorrente, materializados pela Prefeitura de São João do Tigre, sob a gestão do Prefeito, Senhor MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, com o objetivo de contratação de empresa para a reforma e ampliação de UBS – Unidade Básica de Saúde da Comunidade do Quati, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor ZENON FLORÊNCIO LIMA, em que foi contratada a empresa JMB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 15.315.059/0001-46), com o preço global de R\$61.693,47 e prazo até 09/05/2022, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento;

III) ENCAMINHAR cópia dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão à DIAGM I para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da Prefeitura de São João do Tigre, com o objetivo de melhor perquirir as despesas com a empresa JMB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 15.315.059/0001-46), no que competir a este Tribunal.

Irresignado, o Gestor Municipal interpôs o presente Recurso de Reconsideração (Documento TC 58502/22 – fls. 1316/1377), vindicando a reforma da decisão.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de (fls. 1383/1387), concluindo pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração; mas, no mérito, entende pelo seu não provimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 1390/1394), opinou da seguinte forma:

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão Ministerial acompanha a Auditoria e opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração apresentado. Ademais, opina-se, ainda, pela **MANUTENÇÃO** da decisão constante na **Resolução Processual RC2 - TC 00103/22**.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de estilo (fl. 1395).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 1378, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, Gestor do Município de São João do Tigre, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se verifica da decisão recorrida (fls. 1296/1312), os temas já foram exaustivamente abordados naquela decisão vejamos:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21

“Não consta publicação do edital no site do ente/órgão, caracterizando descumprimento do art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011.

No relatório inicial a Auditoria destacou a ausência no portal eletrônico da Prefeitura, da publicação do Edital.

Nas defesas apresentadas, os interessados abordaram a irregularidade, em conjunto com outras de maneira genérica, informando que os documentos comprovantes foram enviados em anexo.

A Auditoria manteve o entendimento, vez que não encontrou menção à comprovação da publicidade no site da Prefeitura.

De fato, ao verificar no portal da Prefeitura (<https://saojoaodotigre.pb.gov.br/licitacoes/>), não é encontrado o edital da licitação. Lá somente constam licitações realizada até maio de 2021 (consulta em 16/05/2022):

São João do Tigre, 16/05/2022 | [f](#) [t](#) [i](#) [v](#) [w](#) [p](#)

Licitações

Licitações Disponíveis

Exibindo 10 registros Pesquise em qualquer campo:

#	Número	Mês	Ano	Título	Avisos	Editais	Contratos	Processos
1	021	05	2021	PREGAO PRESENCIAL 0021/2021: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OFICINAS PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.				
2	015	05	2021	PREGAO PRESENCIAL 0015/2021: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ASSESSORIA EM LICITAÇÕES				



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21

É certo que o documento (Documento TC 77406/21) relativo à licitação em análise foi protocolado neste Tribunal em 05/10/2021, mais de quinze dias antes da data marcada para o certame:

TCE-PB Tramita 22.4.1		Listagem de Processos	Listagem de Documentos	Gerenciar PUSH												
Registro de Documento de Licitação (77406/21)																
Dados Gerais	Licitação	Tramitações	Propostas da Licitação	Contratos/Aditivos												
	Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos	Relacionados												
Número de Protocolo	77406/21	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="4">Interessados</th> </tr> <tr> <th>Nome</th> <th>Interesse</th> <th>Período</th> <th>Observação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Marcio Alexandre Leite</td> <td>Gestor(a)</td> <td>01/01/2021 - 31/12/2024</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>			Interessados				Nome	Interesse	Período	Observação	Marcio Alexandre Leite	Gestor(a)	01/01/2021 - 31/12/2024	
Interessados																
Nome	Interesse	Período	Observação													
Marcio Alexandre Leite	Gestor(a)	01/01/2021 - 31/12/2024														
Categoria de Documento	Licitações e Contratos															
Subcategoria	Licitações															
Origem	Prefeitura Municipal de São João do Tigre															
Gestor	Marcio Alexandre Leite															
Data de Entrada	05/10/2021 14:38															
Setor	ACTP															
Fase	Juntado															
Estágio	Juntado															
Estado	Em trâmite															
Volumes	0															
Situação Juntada	Anexado (Ao Proc. 19675/21)															
Localização Física	19675/21															
Processo Referência	2021															
Exercício	2021															
Assunto	Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Marcio Alexandre Leite / CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UBS DA COMUNIDADE DO QUATI, SÃO JOÃO DO TIGRE - PB.															



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



EDITAL - LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2021
LICITAÇÃO Nº. 00007/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO

Órgão Realizador do Certame:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE
RUA PEDRO FEITOSA, 06 - CENTRO - SÃO JOÃO DO TIGRE - PB.
CEP: 58520-000 - Tel: (83) 3352-1122.

O Órgão Realizador do Certame acima qualificado, inscrito no CNPJ 09.074.592/0001-60, doravante **denominado simplesmente ORC**, torna público para conhecimento de quantos possam interessar que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, doravante denominada simplesmente Comissão, as **10H00MIN HORAS DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2021** no endereço acima indicado, licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 00007/2021, tipo menor preço; tudo de acordo com este instrumento e em observância a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a melhor proposta para: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UBS DA COMUNIDADE DO QUATI, SÃO JOÃO DO TIGRE - PB.**

1.0. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente licitação: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UBS DA COMUNIDADE DO QUATI, SÃO JOÃO DO TIGRE - PB.**



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21

Consta dos autos a publicação do extrato do aviso de licitação em 05/10/2021 (fl. 968), conforme data informada a este Tribunal:

Diário Oficial João Pessoa - Terça-feira, 05 de Outubro de 2021

Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

AVISO DE ADIAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2021

A Comissão Permanente de Licitação comunica o adiamento da Tomada de Preços nº 00001/2021, para adequação da planilha orçamentária, para o dia 21 de Outubro de 2021 às 15:00 horas, no mesmo local inicialmente divulgado: Rua Francisco Braga, S/N - Centro - Algodão de Jandaíra - PB. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no referido endereço. Telefone: (83) 991242633. E-mail: adccomissao2017@gmail.com.

Algodão de Jandaíra - PB, 04 de Outubro de 2021

JOSÉ ELIZONALDO DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Comissão

acompanhar e fiscalizar a execução do

MARI

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de equipamentos (baterias) para informatização das equipes (bancas) de saúde do município de Carnaúba. Nº DP00003/2021. DOTAÇÃO: Recursos DE SAÚDE 4.4.90.52.01 EQUIPAMENTOS DE CONSUMO - Saúde (Corrente - U) TABLETS ANDROIDE PARA OS AL

Prefeitura Municipal de Carnaúba e - CNPJ 05.620.855-0/001-39 - R\$ 27.04

Prefeitura Municipal de São João do Tigre

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 0007/2021

Terra pública que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Pedro Feitosa, 06 - Centro - São João do Tigre - PB, às 10:00 horas do dia 25 de Outubro de 2021, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UBS DA COMUNIDADE DO QUATI, SÃO JOÃO DO TIGRE - PB. Raciocínio: previsto no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação posterior, considerando as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3352-1122. E-mail: xplstigre@gmail.com. Edital: www.saojoaodotigre.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; podendo ser solicitado também pelo e-mail indicado.

São João do Tigre - PB, 04 de Outubro de 2021

ZENON FLORÊNCIO LIMA
Presidente da Comissão

Prefeitura Municipal de Matinhas

LICITAÇÃO

PREFEITU

RESULTAD
TOMA

A Comissão Permanente de Licitação abecimento dos interessados o resultado de Preços nº 092/2021, que tem por **LELEPIPEDO EM RUAS PROJE** seguinte resultado: **EMPRESAS CL** **ÇÕES EIRELE TORRES CONST** **DIMENTOS; N & G CONSTRUC** **EMPRESAS DESCLASSIFICADAS:** **ÇÃO LTDA, ANTONIO GOMES I** **CIVIL E LOCAÇÕES EIRELE;** **ÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com vi** e quarenta e dois mil setecentos e cã autos do processo administrativo. Na

Assim, o descumprimento da Lei de Acesso à Informação, pois não constou do Portal da Transparência da Prefeitura informações sobre a licitação, sofre temperamento, porquanto o certame restou cadastrado no Mural de Licitações deste Tribunal de Contas e seu extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado, cabendo, assim, **recomendações**.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21

Ausência de comprovação da existência física da empresa JMB Construções e Serviços Ltda.

No relatório inicial a Auditoria indicou:

*Ressalte-se ainda que a data marcada para a realização do certame, conforme edital (fl. 3), foi 25/10/2021 (a ausência da ata de abertura da sessão não permite confirmar essa data). E, de acordo com as fls. 116 – 123, em 16/09/2021, ou seja, pouco mais de um mês antes da abertura dos envelopes, a empresa foi transformada de SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA para SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL com alteração do nome empresarial de “CONSTRAL – CONSTRUTORA ALEXANDRE LEITE LTDA” para “JMB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”, passando a empresa a ter como único sócio o Sr. José Maucélio Barbosa, **ex-Prefeito Municipal (período de 01/01/2013 a 31/12/2020)** com a saída do Sr. Márcio Alexandre Leite, atual **Prefeito Municipal (período de 01/01/2021 a 31/12/2024)**.*

Na defesa apresentada pelo representante da empresa JMB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fl. 849), a eiva foi abordada em conjunto com outras, de maneira genérica, informando que os documentos comprovantes foram enviados em anexo.

Na defesa apresentada pelo Prefeito (fl. 1065) foi assinalado que, juntamente à documentação de habilitação (fl. 104/106), constam as fotos da sede da Empresa o que comprovaria a existência da mesma, sendo os documentos enviados novamente com a defesa:

Com relação à requisição de comprovação da existência física da sede da empresa JMB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 15.315.059/0001-46), vale salientar que junto a documentação de habilitação constante anexado no sistema desta corte de contas, que consta nas folhas 104 a 106, vinculado do Documento nº 91957/21, as fotos da sede da empresa o que comprova a sua existência, o qual estamos encaminhado em anexo.

A Auditoria, na análise de defesa (fl. 1288), registrou que que não consta, nos autos, qualquer meio de comprovação da existência física da empresa.

Os documentos mencionados pelo defendente (fls. 104/106) tratam da regularidade cadastral da empresa, porém os documentos de fls. 145/147, reapresentados com a defesa às fls. 878/880 podem suprir a falha mencionada:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21



808
CNPJ: 15.315.059/0001-46
JMB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2021
LICITAÇÃO Nº. 00007/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO**

**Órgão Realizador do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE-PB.
Endereço: RUA PEDRO FEITOSA, 06 - CENTRO - SÃO JOÃO DO TIGRE - PB.
CEP: 58520-000 - Tel: (83) 3352-1122.
10H00MIN HORAS DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2021**

A empresa JMB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sediada na Rua José Quirino Filho, 299, Centro, São João do Tigre – PB, CNPJ: 15.315.059/0001-46 – Insc. Estadual nº 16.411.763-6, através de seu Sócio Administrador o Sr. José Maucélio Barbosa, CPF nº 013.473.564-48e RG nº 2.679.211SSP-PB, doravante denominado (licitante), para fins de participação na da Tomada de Preços nº 00007/2021, apresenta registro fotográfico de dependências interiores e exteriores de sua sede, como segue:



15.315.059/0001-46
JMB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Rua José Quirino Filho, nº 299, Centro,
São João do Tigre-PB,
CEP: 58520-000

RUA JOSÉ QUIRINO FILHO, 299, CENTRO
SÃO JOÃO DO TIGRE -PB, CEP: 58520-000



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21

JMB
CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS

CNPJ: 15.315.059/0001-46
JMB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



15.315.059/0001-46
JMB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Rua José Quirino Filho, nº 299, Centru,
São João do Tigre-PB,
CEP: 58520-000

RUA JOSÉ QUIRINO FILHO, 299, CENTRO
SÃO JOÃO DO TIGRE -PB, CEP: 58520-000

809



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21



São João do Tigre - PB, 25 de outubro de 2021.

Van Hamilton Barbosa
JMB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 15.315.059/0001-46
Licitante

15.315.059/0001-46
JMB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Rua José Quirino Filho, nº 299, Centro,
São João do Tigre-PB,
CEP: 58520-000

RUA JOSÉ QUIRINO FILHO, 299, CENTRO
SÃO JOÃO DO TIGRE -PB, CEP: 58520-000



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21

A impugnação levada a cabo pela Auditoria teve duas vertentes:

- *Uma consulta ao sistema Google Maps, vez que a consulta no endereço da empresa informado nos registros não retornou imagens da edificação da empresa JMB Construções e Serviços Ltda (CNPJ: 15.315.059/0001-46), nem identifica a Rua José Quirino Filho no mapa e imagem de satélite; e*
- *O processo está classificado na matriz de risco como “Alto”, tendo como um dos fatores que contribuíram para essa classificação a participação do Sr. MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, atual Prefeito de São João do Tigre, como sócio da empresa contratada, juntamente com o Sr. JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, Prefeito Municipal de São João do Tigre na gestão anterior. Importa observar que o doc. de fls. 116/123, com data de 16/09/2021, informa que a empresa foi transformada de SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA para SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL com alteração do nome empresarial de “CONSTRAL – CONSTRUTORA ALEXANDRE LEITE LTDA” para “JMB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”, passando a empresa a ter como único sócio o Sr. JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, ex-Prefeito Municipal (01/01/2013 a 31/12/2020) com a saída do Sr. MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, atual Prefeito Municipal.*

Nem sempre as imagens do Google Maps estão atualizadas. A dívida poderia ser superada caso fosse realizada uma diligência na sede da empresa, a partir das fotos apresentadas e já reproduzidas neste voto.

Doutra banda, não há proibição legal para o ex-Prefeito ser titular de empresa contratada pela atual gestão. Também não se pode presumir que a operação de alteração societária envolvendo o atual Prefeito desembarque numa hipótese de fraude à licitação, à mingua de outros elementos.”

Por fim, em relação ao questionamento relacionado à **origem dos recursos e à competência para fiscalização**, como bem pontua o Ministério Público de Contas, fl. 1394, “o fato de ter havido transferência “fundo a fundo” não atrai a competência para o TCE-PB, carecendo de fundamentação a alegação do recorrente”.

Na decisão recorrida, o tema, também, foi exaustivamente abordado, vejamos:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21

“Em todo caso, os recursos aplicados no empreendimento são, majoritariamente, de origem federal, conforme se pode observar do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/TCE-PB:

Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)
▼ Prefeitura Municipal de São João do Tigre (4)	R\$ 80.237,86	R\$ 80.237,86
▼ JMB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (4)	R\$ 80.237,86	R\$ 80.237,86
▼ Tomada de Preços (4)	R\$ 80.237,86	R\$ 80.237,86
▼ 000072021 (4)	R\$ 80.237,86	R\$ 80.237,86
> 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal...	R\$ 59.573,82	R\$ 59.573,82
> 500 - Recursos não vinculados de Impostos (2)	R\$ 20.664,04	R\$ 20.664,04

Tratando-se de recursos da União repassados ao Município, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21

“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21

*ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”*

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

*Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais, sem prejuízo da Auditoria melhor perquirir sobre a existência física da empresa no Processo de Acompanhamento da Gestão de São João do Tigre de 2022, tendo em conta outras despesas identificadas no SAGRES/TCE-PB.”*

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

- 1) Preliminarmente, CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração; e
- 2) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão recorrida.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 19675/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19675/21**, relativos à análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, Gestor do Município de São João do Tigre, em face da Resolução Processual RC2 – TC 00103/22, lavrada pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da licitação na modalidade Tomada de Preços 007/2021 e do Contrato 08201/2021 dela decorrente, com o objetivo de contratação de empresa para a reforma e ampliação de UBS – Unidade Básica de Saúde da Comunidade do Quati, com o preço global de R\$61.693,47 e prazo até 09/05/2022, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração; e

II) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2022.

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 19:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 11:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO